



Porto Alegre, 04 de junho de 2019.

Orientação Técnica IGAM nº 22.124/2019.

I. A **Câmara Municipal de Carazinho**, solicita manifestação desta Consultoria, relativamente ao **Projeto de Lei nº 040/19**, que *Institui o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural - PMDR do Município de Carazinho*.

II. Preliminarmente, há se referir, a matéria encontra-se inserida nas competências legislativas conferidas também dos Municípios, conforme dispõem a Constituição Federal¹, a Constituição Estadual/RS² e a Lei Orgânica Municipal³ quanto à autonomia desse ente federativo para dispor sobre assuntos de interesse local, não se podendo esquecer o princípio da simetria constitucional vigente em nosso ordenamento jurídico.

¹ **Art. 30.** Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- (...)

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- (...)
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- (...)

² **Art. 52.** Compete à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 53, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:

- (...)
- VII - planos e programas estaduais de desenvolvimento;
- (...)

³ **Art. 6º** Compete ao Município no exercício de sua autonomia:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local; (*Redação dada ao inciso pela Emenda à Lei Orgânica nº 05/02*)
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (*Redação dada ao inciso pela Emenda à Lei Orgânica nº 05/02*)
- (...)

Art. 18. Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

- (...)
- VI - planos e programas municipais de desenvolvimento;
- (...)



III. Fica claro, portanto, que legislar, concorrentemente com Estados e União, sobre questões envolvendo desenvolvimento rural, em especial no que se refere à edição de um Plano de Desenvolvimento, também é atribuição dos municípios, sendo o ente da federação com mais e melhor conhecimento das necessidades e peculiaridades locais.

IV. Contudo, uma questão relevante a ser verificada, tendo em vista a importância do objeto contido no PL ora em comento, é se o veículo (espécie legislativa/lei ordinária) utilizado está em conformidade com o que dispõe a LOM carazinhense.

V. Com efeito, também sob este aspecto, o PL está em consonância com a LOM, uma vez que no rol de temas que devem ser abordados tão-somente por leis complementares municipais, estabelecido no seu art. 28, não se encontra o tema *desenvolvimento rural*.

VI. **DIANTE DISSO**, conclui-se que a **PROJETO DE LEI Nº 040/2019** ora analisado não contém vícios que possam obstar sua tramitação dentro do processo legislativo local.

O IGAM permanece à disposição.

ÉDISON PIRES MACHADO
OAB/RS nº 27.155

BRUNNO BOSSLE
OAB/RS nº 92.802
Supervisor de Processos